



Número: **0601077-09.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **18/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO) LORENNNA BORGES PASSOS (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO (ADVOGADO) FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (ADVOGADO) JAILSON MOTA RODRIGUES (ADVOGADO) ERICA BRITO GOMES (ADVOGADO)
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122851865	19/10/2024 17:49	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0601077-09.2024.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]

Autor(a)(s):

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, ROLF COSTA VIDAL - TO4.881, LORENNNA BORGES PASSOS - TO13.330-A, ADRIANO GUINZELLI - TO2025, JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO - TO11.089, FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA - TO5514, JAILSON MOTA RODRIGUES - TO12.754, ERICA BRITO GOMES - TO11.005

Requerido(a)(s):

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM FORMA DE LIMINAR** formulado pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR em desfavor de COLIGAÇÃO UNIÃO DE VERDADE, ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO e ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICEPREFEITO.

Aduz que foi veiculada **propaganda eleitoral** em **RÁDIO** e **TELEVISÃO**, na modalidade **INSERÇÃO**, no dia **18/10/2024**, com duração de **30 segundos**, nas seguintes emissoras e horários:



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-61 em 21/10/2024 10:16:11

Número do documento: 24101917495949300000115742756

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101917495949300000115742756>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 19/10/2024 17:49:59

Veículo	Programa	Tipo	Veiculação	Assunto
TV ANHANGUERA - PALMAS/ AF. GLOBO - TO	HORA UM	Inserção eleitoral	16/10/2024 05:28	INSERÇÕES ELEITORAIS
TV NORTE TOCANTINS / AF. SBT - TO	NORTE AGRO	Inserção eleitoral	16/10/2024 06:16	INSERÇÕES ELEITORAIS
REDE TV - PALMAS - TO		Inserção eleitoral	16/10/2024 06:20	INSERÇÕES ELEITORAIS
TV NORTE TOCANTINS / AF. SBT - TO	SUPER MANHÃ	Inserção eleitoral	16/10/2024 06:52	INSERÇÕES ELEITORAIS
REDE TV - PALMAS - TO		Inserção eleitoral	16/10/2024 09:27	INSERÇÕES ELEITORAIS
TV ANHANGUERA - PALMAS/ AF. GLOBO - TO		Inserção eleitoral	16/10/2024 09:55	INSERÇÕES ELEITORAIS
TV JOVEM PALMAS /AF. RECORD - TO		Inserção eleitoral	16/10/2024 10:22	INSERÇÕES ELEITORAIS
REDE TV - PALMAS - TO	CAFÉ COM VANESSA	Inserção eleitoral	16/10/2024 11:22	INSERÇÕES ELEITORAIS
TV JOVEM PALMAS /AF. RECORD - TO		Inserção eleitoral	16/10/2024 11:07	INSERÇÕES ELEITORAIS
TV ANHANGUERA - PALMAS/ AF. GLOBO - TO	JA 1ª EDIÇÃO - TO	Inserção eleitoral	16/10/2024 12:12	INSERÇÕES ELEITORAIS
TV NORTE TOCANTINS / AF. SBT - TO	O POVO NA TV	Inserção eleitoral	16/10/2024 12:54	INSERÇÕES ELEITORAIS
TV NORTE TOCANTINS / AF. SBT - TO	O POVO NA TV	Inserção eleitoral	16/10/2024 12:57	INSERÇÕES ELEITORAIS



REDE TV - PALMAS - TO		Inserção eleitoral	16/10/2024 13:45	INSERÇÕES ELEITORAIS
TV ANHANGUERA - PALMAS/ AF. GLOBO - TO		Inserção eleitoral	16/10/2024 14:11	INSERÇÕES ELEITORAIS
TV NORTE TOCANTINS / AF. SBT - TO		Inserção eleitoral	16/10/2024 15:02	INSERÇÕES ELEITORAIS
REDE TV - PALMAS - TO		Inserção eleitoral	16/10/2024 15:16	INSERÇÕES ELEITORAIS
TV ANHANGUERA - PALMAS/ AF. GLOBO - TO		Inserção eleitoral	16/10/2024 16:13	INSERÇÕES ELEITORAIS
TV JOVEM PALMAS /AF. RECORD - TO		Inserção eleitoral	16/10/2024 16:14	INSERÇÕES ELEITORAIS
TV ANHANGUERA - PALMAS/ AF. GLOBO - TO		Inserção eleitoral	16/10/2024 18:09	INSERÇÕES ELEITORAIS
TV NORTE TOCANTINS / AF. SBT - TO		Inserção eleitoral	16/10/2024 18:25	INSERÇÕES ELEITORAIS
TV ANHANGUERA - PALMAS/ AF. GLOBO - TO	JA 2ª EDIÇÃO - TO	Inserção eleitoral	16/10/2024 18:53	INSERÇÕES ELEITORAIS
REDE TV - PALMAS - TO		Inserção eleitoral	16/10/2024 19:09	INSERÇÕES ELEITORAIS
TV ANHANGUERA - PALMAS/ AF. GLOBO - TO		Inserção eleitoral	16/10/2024 19:27	INSERÇÕES ELEITORAIS
TV JOVEM PALMAS /AF. RECORD - TO		Inserção eleitoral	16/10/2024 20:09	INSERÇÕES ELEITORAIS
TV JOVEM PALMAS /AF. RECORD - TO		Inserção eleitoral	16/10/2024 20:25	INSERÇÕES ELEITORAIS
REDE TV - PALMAS - TO	LEITURA DINÂMICA	Inserção eleitoral	16/10/2024 20:49	INSERÇÕES ELEITORAIS
TV NORTE TOCANTINS / AF. SBT - TO		Inserção eleitoral	16/10/2024 21:01	INSERÇÕES ELEITORAIS
TV JOVEM PALMAS /AF. RECORD - TO		Inserção eleitoral	16/10/2024 21:40	INSERÇÕES ELEITORAIS
RÁDIO 96 FM - PALMAS - TO		Inserção eleitoral	16/10/2024 23:01	INSERÇÕES ELEITORAIS

Transcreveu o trecho degravado:

JUNIOR GEO: O rombo do IGEPREV aconteceu, o dinheiro sumiu. O senhor era presidente do Conselho de Administração. Quem é conduzido pela Polícia Federal, quem esteve a frente de um roubo bilionário, e tentar se declarar inocente, eu quero saber quem então é culpado? Nós temos um recurso de mais de 2,3 bilhões de reais, se esse dinheiro fosse seu, a quem você confiaria?

NARRADOR: Eduardo não pode voltar”

Argumenta que durante toda a propaganda aparece apenas a figura do Professor Júnior Geo, candidato a Prefeito no primeiro turno.

E que tal fato **extrapola o limite máximo de tempo para apoiadores de 25% da propaganda**, previsto no art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Além disso, aponta que **no segundo turno não será permitida a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos nos programas eleitorais gratuitos**, com fundamento no § 1º do art. 54 da Lei nº 9.504/97, e cita a decisão proferida na



Representação nº 0601064-10.2024.6.27.0029.

Assevera, ainda, que a propaganda aponta **fatos sabidamente inverídicos**, incidindo na vedação prevista no art. 9º-A da Resolução TSE n. 23.610/2019, e cita que quanto ao caso IGEPREV, não existe nenhuma decisão judicial declarando sua culpabilidade.

Afirma que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para deferimento das tutelas específicas requeridas.

E ao final requer

- a) seja deferida tutela de urgência *inaudita altera pars*, para determinar que os representados suspendam, imediatamente, a veiculação da propaganda eleitoral objeto desta representação, seja em inserção, bloco, rádio, redes sociais ou outro tipo de plataforma veicular, sob pena de multa diária em caso de descumprimento;
- b) também em caráter liminar, seja determinado aos representados que se abstenham, de imediato, de veicular o mesmo teor da inserção objeto dessa propaganda em quaisquer meios de comunicação, seja RÁDIO, TV ou REDES SOCIAIS;
- c) ainda em sede de liminar, que determine expedição de ofício aos canais transmissores RÁDIO 96 FM - PALMAS – TO, RÁDIO HITS - PALMAS – TO, RÁDIO MEIO NORTE FM - PALMAS – TO, RÁDIO JOVEM FM - PALMAS – TO e TV ANHANGUERA - PALMAS/AF. GLOBO – TO; REDE TV - PALMAS – TO; TV JOVEM PALMAS/AF. RECORD – TO e TV NORTE TOCANTINS/AF. SBT - TO, como também comunicação às cabeças de rede tanto de televisão quanto de rádio para notificar todas as demais, de que se abstenham, de imediato, a transmissão da propaganda eleitoral objeto desta representação, sob pena de multa diária em caso de descumprimento;

É o Relatório. Decido.

A representação apresenta 3 supostas irregularidades que fundamentariam a suspensão da veiculação da propaganda.

Quanto ao **limite máximo de tempo para apoiadores de 25% da propaganda**, previsto no art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A matéria encontra parâmetro normativo no art. 54 da Lei nº 9.504/97, bem como no art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, verbis:

Lei nº 9.504/97

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, cliques com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. [\(Redação dada pela Lei nº](#)

[13.165, de 2015](#)) (*grifamos*)

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o [§ 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997](#), que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais ([Lei nº 9.504/1997, art. 54](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

(...)

§ 3º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores no programa eleitoral, pessoas candidatas ou não; (*grifamos*)

A legislação fixa limite em 25% do tempo para aparição de apoiadores, para que não se retire o foco da discussão das ideias e projetos de governo e do candidato, que é o real propósito da propaganda eleitoral.

O objetivo é evitar que a participação de outros personagens (candidatos, artistas, apresentadores, políticos) possa atrair a atenção do eleitor e desviar o foco do candidato e de suas propostas, a fim de converter os programas eleitorais gratuitos e as campanhas em discussões programáticas e propositivas.

Exige-se, assim, que o candidato seja o centro da propaganda, permitindo a disposição de até 25% do tempo para apoiadores.

Pois bem.

No caso concreto, **a voz do candidato Junior Geo aparece em 24 dos 30 segundos**, e sua imagem na maior parte desse tempo.

Quanto a **regra de que no segundo turno não será permitida a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos nos programas eleitorais gratuitos**, a legislação assim dispõe:

Lei nº 9.504/97

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens,

computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#)) (grifamos)

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais ([Lei nº 9.504/1997, art. 54](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#)).

§ 1º No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de quem se filiou a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outras candidaturas, ou que integrem federação que tenha formalizado apoio a outras candidaturas ([Lei nº 9.504/1997, art. 54](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#)). (grifamos)

Assim, a exibição de imagens do candidato Junior Geo no horário eleitoral gratuito dos representados configura participação vedada pelo § 1º do art. 54 da Lei nº 9.504/97 e o §1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/19.

Há ainda a alegação de que seriam **fatos sabidamente inverídicos**, que afrontariam o art. 9º-A da Resolução TSE n. 23.610/2019.

O dispositivo mencionado foi revogado.

Entretanto, observo que se trata apenas um trecho do debate eleitoral em que o tema IGEPREV foi questionado ao candidato.

O assunto IGEPREV não está proibido, apenas afirmações sabidamente inverídicas ou descontextualizadas sobre o tema.

O candidato Junior Geo afirma que houveram prejuízos no IGEPREV e que o candidato Eduardo era presidente do Conselho de Administração, afirma que ele foi conduzido pela Polícia Federal, e questiona então quem seria o culpado.

Assim, em análise superficial em sede de liminar, não vislumbro motivo para suspensão, quanto a esse ponto.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência**, com fundamento no *caput* e § 1º do art. 54 da Lei nº 9.504/97, bem como no *caput* e § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, para



determinar a imediata suspensão da veiculação da propaganda na propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão, em inserções e em bloco.

Notifique-se todas as emissoras de televisão e de rádio do conteúdo dessa decisão.

Fixo multa por descumprimento no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais).

E **INDEFIRO o pedido de suspensão da veiculação em redes sociais**, por não vislumbrar fatos sabidamente inverídicos ou descontextualizados.

Notifique-se os representados, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal de 02 (dois) dias.

Intimem-se as partes.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL

